



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000408974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000357-84.2023.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante JEAN PAULO DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FXS

Voto nº 15687

Apelação nº 0000357-84.2023.8.26.0030

Apelante: JEAN PAULO DA SILVA ALMEIDA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: Apiaí – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo Peres Servidone Nagase

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção. Irresignação do autor. Intempestividade da impugnação apresentada pelo banco executado verificada. Necessidade de prosseguimento da execução. Execução de astreintes que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada. Declaração de inexistência de débito mantida. Juízo de origem que não fixou multa por descumprimento. Manutenção de anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/exequente. Sentença parcialmente reformada para não conhecer da impugnação por intempestividade, com prosseguimento da execução, mantendo-se, entretanto, a declaração de inexistência de débito referente à multa diária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 152/153, cujo relatório adoto, **ACOLHEU** a impugnação apresentada pelo executado, para **AFASTAR** e **DECLARAR** como inexistente o débito referente à multa diária, bem como para **HOMOLOGAR** os cálculos apresentados, **JULGANDO EXTINTO** o cumprimento de sentença proposto por **JEAN PAULO DA SILVA ALMEIDA** em face de **BANCO PAN S/A**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, condenou o exequente *“ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do ganho econômico do impugnante no presente feito, ou seja, do valor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrado pelo exequente a título de multa diária.”.

Foram opostos embargos de declaração pelo exequente (fls. 157/167), rejeitados por decisão de fls. 174/175.

Inconformado com a r. sentença, apela o exequente (fls. 178/189), alegando, em síntese, que: 1) trata-se a ação original de revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, proposta pelo exequente em face do executado, onde restou deferida parcialmente a tutela provisória, para autorizar o depósito judicial das parcelas, no valor de R\$ 648,25, bem como determinar que o banco réu se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, apenas em relação às parcelas futuras; 2) no dia 29/09/2022, o autor comprovou nos autos que o banco réu não estava cumprindo a ordem judicial, uma vez que o nome do autor se encontrava negativado; 3) informado quanto ao descumprimento, o juízo de origem entendeu que o ato deveria ser objeto de cumprimento de sentença, se o caso; 4) a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade das cláusulas que previam a cobrança de seguro, bem como para condenar o banco réu a restituir, de forma simples, os valores efetivamente pagos a título de seguro pela parte autora, proporcionalmente às partes adimplidas, com trânsito em julgado em 30/11/2022; 5) o autor, que vinha efetuando o pagamento das parcelas via depósito judicial, tentou retomar o pagamento via carnê, mas não conseguiu; 6) o exequente, assim, iniciou com o presente cumprimento de sentença, sendo que o executado foi intimado em 10/04/2024 para adimplir o débito, ou ainda, apresentar competente impugnação; 7) ocorre que, o banco executado não efetuou a quitação, tampouco apresentou impugnação tempestiva, vindo a se manifestar nos autos tão somente na data de 29/05/2024, ou seja, sete dias após o decurso do prazo; 8) o juízo de origem então, equivocadamente, sem observar que se tratava de impugnação intempestiva, homologou o cálculo apresentado pelo banco executado e extinguiu a execução, o que não pode prevalecer; 9) como se não bastasse, o juízo de origem condenou o exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, a despeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior deferimento dos benefícios da justiça gratuita a seu favor; 10) o banco executado apresentou impugnação, mesmo intempestiva, apenas para confundir o juízo de origem. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para regular prosseguimento da execução, e manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl.193).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 196).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que, a ação revisional de contrato, com pedido de tutela provisória de urgência (processo nº 1000279-10.2022.8.26.0030), proposta pelo exequente em face do executado, foi julgada parcialmente procedente, *“para o fim de DECLARAR a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de seguro, bem como para CONDENAR a parte ré na restituição, de forma simples, dos valores efetivamente pagos a título de “seguro” pela parte autora, proporcionalmente às partes adimplidas, os quais deverão ser apurados mediante cálculos aritméticos (CPC, art. 524), com atualização pelo IPCA-E, desde o efetivo desembolso de cada parcela, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ademais, considerando que a parte ré sucumbiu em parcela mínima dos pedidos, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 25/26).

Ademais, da análise daqueles autos, tem-se que, por

decisão de fls. 60/63, a tutela provisória fora parcialmente deferida, nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA de urgência para deferir o depósito das parcelas no valor de R\$ 648,25 em juízo, bem como, para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, apenas, no que tange as parcelas futuras e devidamente pagas no valor apontado acima. Entretanto, no que dispõe a parcelas anteriores a distribuição da presente ação e eventual inadimplemento do autor, não há a extensão dos efeitos desta tutela antecipada.

(…)”

Desta feita, alegando descumprimento por parte do réu, tanto em relação à determinação de obrigação de não fazer, quanto à restituição dos valores, ingressou o autor com o presente cumprimento de sentença, onde pleiteia o recebimento de valores, incluindo *astreintes*.

Por decisão de fls. 98/101, proferida em 05/04/2024, o juízo de origem determinou a intimação do executado para que pagasse o valor exequendo, em 15 dias, ou ainda, expirado o prazo e independentemente de nova intimação, apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença.

A fl. 106, na data de 22/05/2024, restou certificado o decurso do prazo para comprovação do pagamento voluntário ou manifestação do executado.

O executado, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 110/123, protocolizada em 29/05/2024, alegando, em síntese que, em relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutela provisória, não fora imposta qualquer multa por descumprimento, além de tal decisão não ter sido confirmada em sentença. No mais, em relação à repetição do indébito, alegou excesso de execução, uma vez que o valor do depósito realizado pelo autor não condiz com o valor da parcela contratada.

Ato contínuo, em petição de fls. 131/135, datada de 05/06/2024, o executado apresentou laudo contábil, onde restou apurado que o autor é devedor de R\$ 25.768,03.

Após manifestação do exequente (fls. 147), com planilha de cálculo a fl. 148, sobreveio a r. sentença de fls. 152/153, que, nos moldes relatados, acolheu a impugnação e extinguiu a execução.

E, respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, a r. sentença comporta parcial reforma.

Com efeito, sabe-se que, na fase de cumprimento de sentença, o executado tem a possibilidade de apresentar impugnação em dois momentos: após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 e depois de realizada penhora, a teor do disposto no artigo 917, § 1º (aplicável ao cumprimento de sentença por força do artigo 771).

No caso dos autos, o executado foi intimado para pagamento do débito em 10/04/2024 (fl. 104/105), iniciando-se o prazo para pagamento espontâneo do débito em 11/04/2024. Decorrido o lapso temporal de 15 (quinze) dias previsto no caput do artigo 523, sem o adimplemento da dívida, o executado contava com mais 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se verificou, conforme certidão de fl. 106.

Não obstante, o banco executado apresentou impugnação às fls. 110/123; entretanto, o protocolo foi realizado em 29/05/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 123).

Assim, evidente a intempestividade da impugnação, o que implica na preclusão quanto as matérias ali aventadas.

Ocorre que, em relação à execução das *astreintes*, tem-se que se trata de matéria de ordem pública, razão pela qual, considerando a inexistência de fixação de multa por descumprimento, tanto na decisão de fls. 60/63, quanto na r. sentença de fls. 184/204, ambas proferidas no processo nº 1000279-10.2022.8.26.0030, não há que se falar em execução de tais valores, a despeito da verificação de eventual descumprimento.

Por fim, em relação à manutenção dos benefícios da justiça gratuita ao autor/exequente, tem-se que o juízo de origem, ao proferir a sentença no processo nº 1000279-10.2022.8.26.0030, de forma equivocada, rejeitou a impugnação da benesse. E isto porque, da análise dos autos, constata-se que não houve regular deferimento.

Explico.

O autor, quando da propositura da ação, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita a seu favor. O juízo de origem, acertadamente, determinou a comprovação documental da alegada hipossuficiência (fls. 49).

Ato contínuo, o autor promoveu o recolhimento das custas (cf. fls. 52/59).

Desta feita, vê-se que não houve deferimento da benesse.

Ocorre que, ao afastar a preliminar de impugnação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefícios da justiça gratuita, suscitada pelo banco réu, o juízo de origem “manteve” o benefício em favor do autor, o que não fora objeto de recurso.

Assim, considerando que a r. sentença transitou em julgado, de rigor a manutenção da benesse em favor da parte autora/exequente.

Diante do exposto, a r. sentença merece parcial reforma, tão somente para não conhecer a impugnação apresentada pelo banco executado, em razão da intempestividade, mantendo, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a declaração de inexistência do débito referente à multa diária. No mais, os autos devem retornar ao juízo de origem, para prosseguimento da execução, com apresentação de novos cálculos para apuração de eventual saldo devedor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.